



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo**  
**3º Promotor de Justiça**

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Formosa – Cabedelo/PB – CEP 58101-150  
Telefone: (83)3228-1538 / (83)99805-7443 - Sítio eletrônico: [www.mppb.mp.br](http://www.mppb.mp.br)  
Email: [promotoria.cabedelo@mppb.mp.br](mailto:promotoria.cabedelo@mppb.mp.br)

---

NF nº 014.2020.000534

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VITOR HUGO CASTELLIANO**  
Prefeito Constitucional do Município  
Cabedelo/PB

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, representada pelo 3º Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, “a” e VI, assim como art. 26, I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

**CONSIDERANDO** a relevante missão reservada pela Constituição Federal ao Ministério Público de, enquanto fiscal institucional e guardião permanente da ordem jurídica democrática, zelar pela preservação da integridade material, legal e moral dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é conferido o dever constitucional de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a *“recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens definidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou situação de pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que vem se disseminando por diversos países, inclusive no Brasil, já havendo um número considerável de casos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo**  
**3º Promotor de Justiça**

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Formosa – Cabedelo/PB – CEP 58101-150  
Telefone: (83)3228-1538 / (83)99805-7443 - Sítio eletrônico: [www.mppb.mp.br](http://www.mppb.mp.br)  
Email: [promotoria.cabedelo@mppb.mp.br](mailto:promotoria.cabedelo@mppb.mp.br)

---

**CONSIDERANDO** que, geralmente, as infecções por coronavírus causam doenças respiratórias leves a moderadas, mas que alguns casos de coronavírus podem causar doenças respiratórias graves, com evolução rápida, culminando em óbitos;

**CONSIDERANDO** que a transmissão em humanos ocorre de pessoa a pessoa, ou seja, o coronavírus pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê a proibição de grandes aglomerações como medida de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), exige-se adoção de medidas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável, ocasionando um colapso no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que, embora se tenha consciência dos impactos econômicos, neste momento é crucial que o Poder Público adote todas as medidas para impedir o contágio, com seguro, preciso e harmonioso planejamento, antes que a transmissão comunitária se torne incontrolável, bem como esteja com a rede preparada, com capacidade operacional do sistema de saúde, a fim de evitar o colapso;

**CONSIDERANDO** as previsões contidas no Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais como aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 3º);

**CONSIDERANDO** a publicação, pelo Governo do Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2020, do Decreto nº 40.304, o qual dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual, visando à retomada paulatina das atividades em todo o Estado mediante a criação de Bandeiras-Classificação dos entes municipais de modo a refletir o estágio da pandemia que lhes acomete, correspondendo a diferentes graus de restrição de serviços e atividades: vermelha (funcionamento das atividades essenciais com restrições adicionais de locomoção), laranja (funcionamento apenas das atividades essenciais), amarela (restrição ao funcionamento de atividades que representam maior risco para o controle da pandemia), verde (todos setores em funcionamento adotando medidas para o distanciamento social)<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual supra estabelece um rol de atividades autorizadas para cada Bandeira, cuja etapa terá um interstício mínimo de 14

1 Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonormalpb>. Acesso em: 28 de junho de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo**  
**3º Promotor de Justiça**

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Formosa – Cabedelo/PB – CEP 58101-150  
Telefone: (83)3228-1538 / (83)99805-7443 - Sítio eletrônico: [www.mppb.mp.br](http://www.mppb.mp.br)  
Email: [promotoria.cabedelo@mppb.mp.br](mailto:promotoria.cabedelo@mppb.mp.br)

---

(quatorze) dias, sendo, contudo, permitida em qualquer fase, à critério do gestor municipal, a abertura de: a) restaurantes (apenas para “delivery” e “drive thru”, e os localizados em rodovias); b) hotéis e afins (para acomodação de profissionais de saúde e os localizados em rodovias); c) salões de beleza, barbearias e cuidados pessoais (apenas por agendamento, observado os protocolos operacionais aprovados); d) shopping centers (apenas para “delivery” e “drive thru”); e) lojas comerciais em geral (apenas “delivery”); f) locadoras de veículos; g) missas e cultos (apenas no sistema “drive in” ou em seus espaços com ocupação máxima de 1/3 de sua capacidade para pessoas sentadas);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB editou o Decreto nº 38, de 12 junho de 2020, publicado no semanário oficial de 08 a 12 de junho de 2020, que instituiu, dentre outras providências, o plano de monitoramento e flexibilização da reabertura das atividades econômicas do Município de modo destoante daquele consagrado pelo Governo do Estado da Paraíba no Decreto nº 40.304/2020, haja vista a desobstrução do atendimento presencial de clientes nas dependências de shoppings, centros comerciais e afins, assim como a abertura de: a) academias de ginásticas e similares; b) teatros, cinemas, templos e igrejas (50% da capacidade); c) parques públicos/turísticos; d) serviços de alimentação – bares, restaurantes e lanchonetes (50% da capacidade);

**CONSIDERANDO** que o **Município de Cabedelo/PB ostenta a Bandeira-Classificação laranja** (em que são permitidas apenas as atividades essenciais), nos moldes da 2ª avaliação anexa (com vigência a partir de 29 de junho), implementada pelo setor competente do Estado da Paraíba, sendo-lhe vedado, pois, a concessão de atividades não inseridas na referida categoria;

**CONSIDERANDO** que as atividades indicadas no plano de flexibilização apresentado pela Edilidade Municipal não se enquadram nas **atividades essenciais** descritas nas normas vigentes, e que seu funcionamento, contrariaria, ainda, as medidas de isolamento e distanciamento social, tão veementemente pregada pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde de Estado, o que possibilitará a indevida aglomeração de pessoas nesse momento de risco de contaminação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão da decisão municipal de flexibilizar as medidas de contenção a partir de 29 de junho de 2020, em contraste com a linha adotada pelo Estado;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade do emprego de uma conduta harmônica por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para a eficácia do confrontamento do atual estágio da crise instaurada na saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que a disciplina estabelecida pelo Estado está em consonância com as orientações da OMS, com adoção de políticas públicas que visam a proteger a vida e a saúde da população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de segurança jurídica e a impossibilidade pelo Município, no limite do seu interesse local, de estabelecer regra



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo**  
**3º Promotor de Justiça**

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Formosa – Cabedelo/PB – CEP 58101-150  
Telefone: (83)3228-1538 / (83)99805-7443 - Sítio eletrônico: [www.mppb.mp.br](http://www.mppb.mp.br)  
Email: [promotoria.cabedelo@mppb.mp.br](mailto:promotoria.cabedelo@mppb.mp.br)

---

menos protetiva à população, podendo apenas estatuir normais mais restritivas, e não o contrário;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar do Ministro Relator Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 Distrito Federal<sup>2</sup>, publicada em 08 de abril de 2020, na qual reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e municipais para a **adoção ou manutenção das medidas restritivas** legalmente permitidas durante a pandemia (*ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089, DIVULG. 14/04/2020, PUBLIC. 15/04/2020*);

**CONSIDERANDO** que os casos confirmados de COVID-19 no Município de Cabedelo crescem diariamente, conforme divulgado amplamente pela Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde do Município por meio de boletins diários;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cabedelo não detém hospital de referência para pacientes acometidos pela COVID-19, bem como leitos suficientes em unidade de terapia intensiva para atender sua população, dependendo, portanto, quase que exclusivamente do setor de regulação do Estado da Paraíba em município limítrofe;

**CONSIDERANDO** que o restabelecimento das atividades não essenciais em Cabedelo/PB, nesse momento, implicaria em potencial massificação do contágio e sobrecarga do sistema municipal de saúde, com real possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e o colapso da rede;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, o Ministério Público, pelo membro *in fine* assinado, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde

**RESOLVE**, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender:

I - **RECOMENDAR** ao Município de Cabedelo, por meio de seu Prefeito Constitucional Vitor Hugo Castelliano, que se abstenha de flexibilizar o isolamento social em desacordo com o Decreto Estadual nº 40.304/2020, de 16 de junho de 2020 (e suas prorrogações) e às **Classificações-Bandeira atribuídas por avaliações do setor competente do Governo do Estado da Paraíba**;

II – **ADVERTIR** que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que o descumprimento das medidas recomendadas importará as providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, **com eventuais desdobramentos cíveis e/ou penais**;

2 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo**  
**3º Promotor de Justiça**

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Formosa – Cabedelo/PB – CEP 58101-150  
**Telefone: (83)3228-1538 / (83)99805-7443 - Sítio eletrônico: [www.mppb.mp.br](http://www.mppb.mp.br)**  
**Email: [promotoria.cabedelo@mppb.mp.br](mailto:promotoria.cabedelo@mppb.mp.br)**

---

III – **CONCEDER**, diante da urgência, o prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contados do recebimento da notificação, para informar o acatamento ou não da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento (**[promotoria.cabedelo@mppb.mp.br](mailto:promotoria.cabedelo@mppb.mp.br)** ou **83-998057443**).

IV - **DETERMINAR** o envio de cópia da presente recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do MPPB.

Por cautela, **EXPEÇA-SE** cópia da presente recomendação à **Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo**, a fim de que tome ciência de seu teor.

**REMETA-SE** cópia da presente recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do MPPB.

Face à urgência que o caso requer, serve a presente como **Ofício nº 96/2020/MPPB**.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Cabedelo/PB, 28 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**Francisco BERGSON Gomes FORMIGA Barros**  
Promotor de Justiça